

## **FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE DIÁLOGOS COM O SISTEMA DE JUSTIÇA SOBRE A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 - FLMP**

**O FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE DIÁLOGOS COM O SISTEMA DE JUSTIÇA SOBRE A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**, integrado por representantes do Ministério das Mulheres, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro, Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – órgão vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, ONU Mulheres, Consórcio Lei Maria da Penha, Rede Feminista de Pesquisadoras em Violência Doméstica, e como convidada permanente GELEDES - Instituto da Mulher Negra, constituído com o objetivo de analisar os desafios relacionados à integral implementação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, tendo como ponto de partida a análise do sentido técnico e histórico e das projeções valorativas das medidas protetivas de urgência, à luz dos parágrafos 1o., 2o e 3o. do art. 5o. da Constituição Federal vigente e das alterações promovidas pela Lei n. 14.550, de 19 de abril de 2023, apresenta a presente Nota Técnica sobre a natureza jurídica e a duração das medidas protetivas de urgência:

### **NOTA TÉCNICA 01/2024**

A presente Nota Técnica diz respeito a duas questões:

- I. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha;*
- II. (im)possibilidade de fixação, pela magistrada e pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.*

### **1- NORMATIVAS E DIRETRIZES INTERNACIONAIS**

A construção dos direitos humanos das mulheres, ao longo dos anos, fez frente a várias questões. Movimentos de mulheres e institucionalidades postaram-se diante de discriminações e desigualdades, produzindo transformações que levaram à elaboração e à adoção de normativas internacionais.

Essas normativas erigiram um sistema protetivo condutor e estruturador de políticas públicas, compondo o ambiente necessário para que a Lei Maria da Penha fosse elaborada e passasse a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se na elaboração da normativa internacional uma constante preocupação com o acesso qualificado de mulheres à justiça, estabelecendo princípios e regramentos capazes de fomentar e estruturar as instituições para que esse direito seja atingido.

Dentre as normativas internacionais e previsões que nelas se encontram, destacam-se as seguintes:

### **1.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979, ratificada pelo Brasil em 1984)**

A CEDAW estabeleceu normativa que permite fazer o enfrentamento das diversas formas de discriminação contra mulheres. Dentre as disposições, destacam-se as abaixo transcritas. Trazem regramento que em especial se destina a tornar possível qualificação do acesso à justiça para mulheres.

#### Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

#### Artigo 3º

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo,

para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

#### Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados

### **1.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994, Ratificada pelo Brasil em 1995)**

A Convenção de Belém do Pará, que neste ano completa 30 anos, foi a primeira convenção internacional sobre violência contra mulheres. Considera violência contra mulher como uma violação de direitos humanos e define as obrigações do Estado de prover as medidas do artigo 7º de caráter imediato e do artigo 8º de caráter progressivo.

Uma das menções específicas refere-se ao dever do Estado de adotar meios que viabilizam e facilitam o acesso à justiça, trazendo a interseccionalidade como consideração necessária para que seja garantido o acesso a direitos para mulheres.

Os dispositivos abaixo merecem destaque:

#### Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(..)

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

#### Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

#### Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

(...)

#### Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

#### Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

### **1.3 Recomendação Geral CEDAW 28, de 16 de dezembro de 2010**

A Recomendação CEDAW 28, recomenda, com base no artigo 2º da CEDAW a obrigação dos Estados que se abstenham de adotar lei, política, norma, programa, procedimento administrativo, ou estrutura institucional que prive as mulheres, direta ou indiretamente, do exercício dos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais.

A Recomendação, em especial, estabelece a impossibilidade do Estado retroagir de forma a impedir ou dificultar acesso a direitos humanos.

Dentre as previsões normativas, destacam-se:

20. A obrigação de cumprir os direitos engloba a obrigação dos Estados Partes de facilitar o acesso das mulheres aos seus direitos e de tomar medidas para a plena realização desses direitos. Os direitos humanos das mulheres devem ser tornados efetivos através da promoção da igualdade de facto ou substantiva, por todos os meios apropriados, incluindo a adoção de políticas e programas eficazes e concretos destinados a melhorar o estatuto das mulheres e a alcançar essa igualdade, nomeadamente, quando necessário, através da adoção de medidas especiais temporárias, nos termos do parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção e da Recomendação Geral No. 25.

(...)

24. O principal elemento da frase introdutória do artigo 2 é a obrigação que têm os Estados Partes de prosseguir uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres. Este requisito é uma componente essencial e fundamental da obrigação jurídica geral de um Estado Parte de aplicar a Convenção. Isto significa que o Estado Parte deve avaliar imediatamente a situação de jure e de facto das mulheres e adotar medidas concretas para formular e implementar políticas que visem claramente o objetivo de eliminar por completo todas as formas de discriminação contra as mulheres e de alcançar a igualdade substantiva de mulheres e homens. A tônica é colocada numa ação progressiva, que parte da avaliação da situação para a formulação e aprovação inicial de uma vasta gama de medidas, que vão sendo continuamente aperfeiçoadas à luz da análise da sua eficácia e dos problemas que vão surgindo, a fim de alcançar os objetivos da Convenção. Uma política desta natureza deve incluir garantias constitucionais e legislativas, incluindo a harmonização do direito interno e a alteração das disposições legais que são incompatíveis com a Convenção. Deve incluir também outras medidas apropriadas, tais como planos de ação abrangentes e mecanismos encarregados da sua implementação e acompanhamento, que proporcionem um quadro para a concretização do princípio da igualdade formal e da igualdade substantiva entre homens e mulheres.

#### **1.4 Recomendação Geral CEDAW 33, de 3 de agosto de 2015**

A Recomendação CEDAW 33, voltada, especialmente, para o sistema de justiça, estabelece a necessidade de eliminar os obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base à igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional dos Estados-parte, em relação a todas as dimensões de acesso à justiça. Chama a atenção sobre as formas de discriminação

interseccional que podem incluir raça, condição de indígena, cor, condição socioeconômica, religião, opinião política, origem nacional, estado civil, dentre outros, que tornam mais difícil para as mulheres pertencentes a estes grupos, obterem o acesso à justiça.

Referida Recomendação, declara que o acesso à justiça é multidimensional, engloba tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a previsão de vias de recurso para as vítimas.

Ressaltam-se os seguintes itens:

II. Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça

A. Justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas dos sistemas de justiça

13. O Comité tem observado que os seguintes fatores impedem o acesso das mulheres à justiça: a concentração de tribunais e de órgãos alternativos de resolução de conflitos nas principais cidades e o facto de não se encontrarem em regiões rurais e remotas; o tempo e o dinheiro necessários para aceder ao sistema; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiência; a falta de acesso quer a informação e consulta jurídica de alta qualidade com domínio da problemática da igualdade de gênero, quer o patrocínio judiciário; e as insuficiências muitas vezes observadas na qualidade dos sistemas de justiça (decisões ou julgamentos que não têm em conta a dimensão de género devido à falta de formação, os atrasos e a duração excessiva dos procedimentos, a corrupção).

14. Seis componentes inter-relacionadas e essenciais — tutela jurisdicional efetiva, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso para as vítimas e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça — são, assim, necessárias para garantir o acesso à justiça. Embora as diferenças nas condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e económicas existentes exijam uma aplicação diferenciada desses aspectos em cada Estado Parte, os elementos de base desta abordagem são de relevância universal e de aplicação imediata. Por conseguinte:

a. A tutela jurisdicional efetiva significa que as mulheres devem beneficiar de acesso à justiça sem obstáculos, bem como ter capacidade e meios para reivindicar os direitos estabelecidos na Convenção, enquanto titulares desses direitos;

b. A disponibilidade significa a existência no Estado Parte de tribunais, de órgãos alternativos de resolução de conflitos ou de outros órgãos, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como a respetiva manutenção e financiamento;

**c. A acessibilidade significa que todos os sistemas de justiça, formais e alternativos de resolução de conflitos, são seguros, financeira e fisicamente acessíveis às mulheres, e adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo às das mulheres que enfrentam formas múltiplas ou exacerbadas de discriminação (grifo nosso);**

**d. A boa qualidade dos sistemas de justiça significa que todos os componentes do sistema respeitam as normas internacionais de competência, eficácia, independência e imparcialidade<sup>5</sup> e proporcionam, em tempo oportuno, vias de recurso apropriadas e eficazes que levem a uma regulação duradoura dos diferendos e que tenham em conta a igualdade de género relativamente a todas as mulheres. Significa também que os sistemas de justiça são contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, e que têm em conta a igualdade de género e o crescente recurso à justiça por parte das mulheres (grifo nosso);**

e. Previsão de vias de recurso significa que os sistemas de justiça oferecem às mulheres uma proteção efetiva e uma reparação justa em caso de prejuízo, qualquer que ele seja (ver o artigo 2º da Convenção);

f. A obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através de acompanhamento permanente para garantir que funcionam em conformidade com os princípios da tutela jurisdicional efetiva, da disponibilidade, da acessibilidade, da boa qualidade e da previsão de vias de recurso. A obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao acompanhamento das ações dos profissionais do sistema de justiça e à sua responsabilidade jurídica, se infringirem a lei.

15. No que se refere a tutela jurisdicional efetiva, o Comité recomenda aos Estados Partes que:

(...)

b. Reforcem as condições de acesso sem entraves por parte das mulheres aos sistemas de justiça, habilitando-as assim com meios para alcançar a igualdade de direito e de facto;

c. Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos tendo em conta as questões da igualdade de género;

(...)

18. No que se refere à boa qualidade dos sistemas de justiça, o Comité recomenda aos Estados Partes que:

(...)

c. Adotem uma abordagem inovadora e transformativa da justiça, incluindo, quando necessário, o investimento em reformas institucionais mais vastas;

d. Proporcionem, em tempo oportuno, vias de recurso apropriadas e efetivas, que sejam implementadas e conduzam à resolução duradoura dos conflitos, tendo em conta a igualdade de gênero para todas as mulheres;

(...)

19. No que se refere a previsão de vias de recurso, o Comitê recomenda aos Estados Partes que:

(...)

b. Assegurem que as vias de recurso são adequadas, efetivas, rápidas, abrangentes e proporcionais ao dano sofrido. Os recursos devem incluir, conforme a situação, a restituição (reintegração), uma compensação (prestada em dinheiro, bens ou serviços) e a reabilitação (tratamento médico e psicológico e outros serviços sociais).<sup>8</sup> Os recursos civis e as sanções penais não devem excluir-se mutuamente;

(...)

g. Proporcionem vias de recurso eficazes e em tempo útil e assegurem que estas respondem quer aos diferentes tipos de violações sofridas pelas mulheres, quer a reparações adequadas, e garantam a participação das mulheres na elaboração de todos os programas de reparação, tal como preconizado na Recomendação Geral no. 30.

### **1.5 Recomendação Geral CEDAW 35, de 14 de julho de 2017**

A Recomendação reforça as Recomendações Gerais 19 e 33 em relação à responsabilidade dos Estados-parte de garantir o direito das mulheres a uma vida sem violência e as obrigações dos poderes legislativos, executivo e judiciário, para a obtenção desse resultado.

Centralmente, os seguintes itens trazem garantem o referido reforço às demais Recomendações:

22. Nos termos da Convenção e do Direito Internacional, um Estado-Parte é responsável pelos atos e pelas omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em violência de gênero contra as mulheres, incluindo os atos ou as omissões de funcionários no Poder Executivo, no Legislativo e no Judiciário. O artigo 2, “d”, da Convenção proíbe que os Estados-Partes, assim como seus órgãos e agentes, se envolvam em qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e assegura que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. Além de garantir que as leis, as políticas, os programas e os procedimentos não discriminem as mulheres, de acordo com o artigo 2, “c” e “g”, os Estados Partes devem ter um quadro legal e de serviços jurídicos eficaz e acessível para enfrentar todas as formas de violência



de gênero contra as mulheres cometidas por agentes do Estado, tanto em seu território como extraterritorialmente.

(...)

29. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas legislativas:

(...)

b) Garantir que todos os sistemas legais, incluindo sistemas jurídicos plurais, protejam as vítimas/as sobreviventes de violência de gênero contra as mulheres e assegurem que tenham acesso à Justiça e a uma reparação efetiva, de acordo com as orientações fornecidas na Recomendação Geral n. 33;

### **1.6 Recomendação Geral CEDAW 39, de 26 de outubro de 2022**

A mencionada Recomendação traz normativa específica sobre direitos de meninas e mulheres indígenas. Assim como previsto em Recomendações acima citadas, a especial condição impõe dificuldades ao acesso à justiça. A disposição legislativa, assim como a atuação dos Poderes Executivo e Judiciário devem estar atentas às especiais condições de mulheres em situação de violência.

A Recomendação tem como objetivo aperfeiçoar e aprofundar a interpretação dos direitos reconhecidos na CEDAW às mulheres e meninas indígenas, reforçando a perspectiva da interseccionalidade destacada na Recomendação Geral 33.

A disposição abaixo merece menção:

24. O acesso à justiça para as Mulheres Indígenas requer uma abordagem multidisciplinar e holística, entendendo que seu acesso à justiça está vinculado a outros desafios de direitos humanos que elas enfrentam, incluindo racismo, discriminação racial e os efeitos do colonialismo; discriminação baseada em sexo e gênero; e discriminação com base na condição socioeconômica; discriminação baseada em deficiências; barreiras para acessar suas terras, territórios e recursos naturais; a falta de serviços de saúde e educação adequados e culturalmente pertinentes; e disrupções e ameaças à sua vida espiritual. Conforme indicado por outros mecanismos globais de direitos humanos, os Povos Indígenas devem ter acesso à justiça garantido tanto pelos os Estados quanto por meio de seus sistemas indígenas costumeiros e legais.

### **1.7 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**

Trata-se de um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações em 2015 que define uma agenda com foco em superar os principais desafios do desenvolvimento enfrentados no Brasil e no mundo.

O ODS 5 está voltada para alcançar a igualdade de gênero e empoderamento de mulheres. Já o ODS 16 está voltada para a paz, justiça e instituições eficazes visando o acesso à justiça para todas as pessoas e a construção de instituições eficazes responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

## **2- Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil (Relatório 54/01):**

A Recomendação CNJ Nº 123 de 07/01/2022 recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A mesma Recomendação ressalta que cabe a magistradas e a magistrados extrair o melhor dos ordenamentos, buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente.

Ainda, de acordo com a Recomendação, devem ser considerados os termos das condenações, em especial, das medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro, a exemplo da sentença expedida pela CIDH no caso Maria da Penha.

Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha Fernandes, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram a República Federativa do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) por tolerância para com violência doméstica contra a mulher, diante das falhas e omissões do Estado em garantir o acesso à justiça.

A investigação criminal da tentativa de homicídio de Maria da Penha iniciou em junho de 1983. Até 1998, ainda não havia decisão definitiva do processo e o agressor continuava em liberdade.

O caso de litígio submetido à CIDH/OEA versou sobre a violação dos direitos e deveres protegidos na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)<sup>1</sup> (OEA, 1969); na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>2</sup> (OEA, 1948); e na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>3</sup> (OEA, 1994).

Em abril de 2001, a CIDH/OEA (Relatório 54/01) concluiu:

2. Que, com fundamento nos fatos incontroversos e na análise exposta anteriormente, a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, garantidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, de acordo com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, previstos no artigo 1 (1) do referido instrumento, pelo atraso injustificado e tratamento negligente do presente caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora tais medidas ainda não tenham reduzido significativamente o padrão de tolerância estatal, particularmente na origem da

---

<sup>1</sup> Subscrita em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana. Bogotá, Colômbia, 1948.

<sup>3</sup> Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

inefetividade da ação policial e judicial no Brasil, em relação à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres, segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da senhora Fernandes; e em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e em sua relação com o artigo 1 (1) da Convenção, em razão de seus atos omissivos e tolerantes em relação à infração infligido<sup>4</sup> (OEA.CIDH, 2001).

A CIDH/OEA considerou que o caso Maria da Penha “não era uma situação isolada”, mas representava “um exemplo de padrão sistemático que seguiam os demais casos de violência contra a mulher”. Assim, ao responsabilizar o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, estabeleceu “recomendações de natureza individual e de políticas públicas” (PANDJARJIAN, 2010, p. 150-151).

Como medidas relacionadas com políticas públicas, “recomendou continuar e aprofundar o processo de reformas para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência contra as mulheres” (OEA.CIDH, 2001). Em especial, recomendou a “medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica”; a simplificação dos “procedimentos judiciais penais” (OEA.CIDH, 2001) com o objetivo de reduzir o tempo dos processos, sem prejuízo dos direitos e garantias do devido processo; o estabelecimento de “formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflito intrafamiliar”; aumentar o “número de delegacias de polícia especializadas para as mulheres”, com recursos suficientes, e também prover “recursos e apoio ao Ministério Público”; “incluir nos planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e aos direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como a gestão dos conflitos intrafamiliares” (tradução livre do original em espanhol) (OEA.CIDH, 2001).

Enfim, como assinala Pandjarjian (2010), a decisão da CIDH/OEA também resultou em importantes progressos para o caso e para o tema dos direitos humanos das mulheres, dentre os quais a Recomendação do Comitê CEDAW, em 2003, para o Brasil adotar uma legislação específica sobre a violência doméstica contra as

---

4 2. Que, con fundamento en los hechos no controvertidos y el análisis expuestos anteriormente, la República Federativa de Brasil es responsable de la violación de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial, garantizados por los artículos 8 y 25 de la Convención Americana en concordancia con la obligación general de respetar y garantizar los derechos, prevista en el artículo 1(1) de dicho instrumento, por la dilación injustificada y tramitación negligente del presente caso de violencia doméstica en Brasil.

3. Que el Estado ha tomado algunas medidas destinadas a reducir el alcance de la violencia doméstica y la tolerancia estatal de la misma, aunque dichas medidas no han aún conseguido reducir significativamente el patrón de tolerancia estatal, en particular a raíz de la ineffectividad de la acción policial y judicial en el Brasil, respecto a la violencia contra la mujer.

4. Que el Estado ha violado los derechos y el cumplimiento de sus deberes según el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará en perjuicio de la señora Fernandes; y en conexión con los artículos 8 y 25 de la Convención Americana y en su relación con el artículo 1(1) de la Convención, por sus propios actos omisivos y tolerantes de la violación infligida.

mulheres”<sup>5</sup>; bem como a criação do “Consórcio de ONGs feministas” que trabalharam na “elaboração do anteprojeto de lei sobre violência doméstica e familiar”, nos anos de 2002 a 2004, e posterior criação do Grupo de Trabalho Interministerial, com a participação deste Consórcio, que levou à elaboração de um projeto substitutivo, aprovado e sancionado em 07 de agosto de 2006 como Lei nº 11.340 (PANDJARJIAN, 2010, p. 167-168)<sup>6</sup>.

### **3- HISTÓRICO E MEMÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA**

A definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, assim como o é pressuposto teórico que traz consequências diretamente vinculadas à demanda emergencial de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e deve ser analisada à luz das diretrizes preconizadas pelo microsistema protetivo introduzido pela Lei Maria da Penha, como marco dos direitos humanos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, e sob perspectiva de gênero, em observância à Resolução CNJ nº 492/23, a fim de garantir amplo acesso à justiça.

Sob tal ótica, importante o histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, para aclarar a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, consideradas o coração da Lei Maria da Penha.

O Projeto de Lei nº 4.559/2004, que deu origem ao texto legal em referência, trazia inicialmente o termo “medidas cautelares”, mas durante a sua tramitação foi aprovado substitutivo que resultou na troca dessa consagrada expressão por “medidas protetivas de urgência”, como fruto de amplo debate e profunda análise da legislação em vigor à época (Lei nº 9.099/95, Convenção de Belém do Pará, Códigos de Processo Penal e Civil, Códigos Penal e Civil, Lei de Execução Penal e Constituição Federal). Conforme apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, dentre as propostas substitutivas, de autoria da deputada federal Jandira Feghali, constou:

- Inclusão da expressão “com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, no diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais; e,
- Substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo o projeto. Caberá ao juiz: decidir sobre as medidas protetivas, em 48 horas, e oficiar ao Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato; manterão sua eficácia até decisão sobre a matéria em processo civil; haverá a possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas.

No parecer do Consórcio Lei Maria da Penha apresentado no Recurso Especial 1775341 - SP (2018/0281334-8), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, ressalta-se que houve a alteração dessa denominação para “medidas protetivas” exatamente para desvincular este novo instituto das medidas cautelares,

---

<sup>5</sup> Segundo Pandjarjian, em 2003, CLADEM, CEJIL y AGENDE presentaron un informe específico al Comité CEDAW sobre el caso María da Penha, denunciando que el caso y el incumplimiento de las recomendaciones pendientes de la CIDH/OEA representan violaciones a la CEDAW y a la Recomendación General 19 del Comité (PANDJARJIAN, 2010, p. 167).

<sup>6</sup> BARWINSKI, S. L. L. B. Poder, dominação e resistência: Lei Maria da Penha e a justiça de gênero. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 212 p. ISBN 978-85-519-1606-3, p. 57.

atreladas a processos principais (MATOS, Myllena Calazans. CORTÊS, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44;51).”

Nesta linha, Alexandre Câmara afirma que a escolha do novo termo foi animada pelo propósito de “usar uma terminologia que não fosse capaz de indicar se as medidas aqui referidas são cautelares ou antecipatórias de tutela”

As medidas protetivas de urgência elencadas nos arts 22 e seguintes da Lei Maria da Penha possuem reflexos de variados conteúdos e de aplicação nos mais diversos ramos do direito, como direito civil, penal, família, administrativo, trabalhista, processual penal e processual civil. Para este importante instrumento protetivo o legislador estabeleceu procedimento inédito, simplificado e bastante ágil para a formulação do pedido ao Poder Judiciário, com atribuição de legitimidade à própria ofendida (art. 12, § 1º, LMP); dispensa da necessidade de assistência de advogado(a); possibilidade de apresentação de requerimento nas delegacias de polícia (art. 12, III, LMP); cognição sumária para a sua apreciação no prazo máximo de 48 horas (art. 18 da LMP); desnecessidade de contraditório prévio (art.18, I, e art. 19, § 1º, LMP); tudo a indicar tratar-se de novel instrumento protetivo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, de natureza híbrida.

Noutro giro, embora a Lei nº 11.340/2006 não contenha previsão de rito específico para as medidas protetivas de urgência, podem a elas ser aplicadas normas de Processo Penal, Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso, conforme previsto no art. 13 da Lei Maria da Penha, em verdadeiro diálogo das fontes, sempre que não conflitem com o estabelecido na Lei Maria da Penha, com a finalidade de conferir proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Para explicitar o espírito da Lei Maria da Penha, em interpretação autêntica, foram ainda introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, ao acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19 da Lei 11.340/2006, com o declarado propósito de conferir autonomia às medidas protetivas de urgência, dirimindo a insegurança jurídica decorrente da divergência na jurisprudência nacional quanto à sua natureza, a fim de reforçar suas diretrizes preventivas e protetivas, para assegurar o cumprimento dos fins sociais a que se destina, que consiste em coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Na esclarecedora Nota Técnica CIJDF 14/2024 destacou-se que: “O fato de se atribuir às medidas protetivas de urgência o predicado de providências sui generis de natureza extrapenal possibilita que elas sejam analisadas e aplicadas com a sinergia resultante da incidência das normas processuais civis, ou seja, “sob a ótica das tutelas jurisdicionais predispostas pela lei processual civil para inibir a prática de um ilícito (a tutela inibitória) ou para removê-lo/impedir a sua continuação (tutela reintegratória), e também das normas processuais penais, naquilo que lhes for aplicável.”

Aliás, no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2ª edição revisada em 2018, consta que “(...) as medidas protetivas devem ser atuadas e registradas separadamente, não sendo recomendável que a questão seja tratada no corpo do inquérito policial ou da ação penal”.

De igual modo, a autonomia das medidas protetivas de urgência é reforçada no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ 2021, o qual registra:

(...) são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada. A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

O STF na ADC 19 declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06, adotando os princípios constitucionais e de ordem internacional, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial, proteção integral a mulher e a não discriminação.

Por outro lado, o referido julgamento foi emblemático ao reconhecer a Lei Maria da Penha como ação afirmativa estatal, especialmente porque inaugura no ordenamento jurídico um microssistema protetivo para as mulheres, implementando a discriminação positiva por admitir a condição de vulnerabilidade da mulher enquanto grupo social.

#### 4- LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, em seu artigo 13, assim prevê:

Ao processo, ao julgamento e à execução das **causas cíveis e criminais** decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos **Códigos de Processo Penal e Processo Civil** e da legislação específica relativa à **criança, ao adolescente** e ao **idoso** que não conflitem com o estabelecido nesta Lei. (Grifo nosso)

O texto evidencia a determinação de que sejam aplicadas normativas oriundas de diversos ramos do Direito, com o claro intuito de revelar o compromisso do Estado brasileiro na instituição de um sistema protetivo abrangente e eficaz para a defesa dos direitos das mulheres. Essa disposição visa garantir que no tratamento de casos de violência doméstica e familiar sejam observadas normas procedimentais que complementem a Lei Maria da Penha, sem, contudo, desvirtuar os princípios e objetivos fundamentais dessa legislação.

Assim, busca-se assegurar que todos os aspectos do direito processual, sejam eles penais ou civis, bem como as particularidades de outras legislações específicas sejam observadas para uma proteção integral e efetiva das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar.

Essa característica híbrida e diferenciada permite que as medidas protetivas de urgência sejam aplicadas de maneira flexível e abrangente, atendendo às necessidades específicas de cada caso e garantindo uma proteção mais efetiva às mulheres.

A mesma ideia é estampada no artigo 14, assim deduzido:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com **competência cível e criminal**, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Grifo nosso)

Em mais um momento, a Lei Maria da Penha deixa nítida a necessidade de um julgamento conjunto de diversos reflexos da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Aspectos cíveis e criminais precisam ser aglutinados a fim de que as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar sejam contempladas pelo juízo e a finalidade da lei seja atendida.

Na mesma esteira, consequências abrangidas por legislações administrativas, trabalhistas, previdenciárias, dentre outras, devem ser observadas, como muito bem indica o art. 9º e seus §§. Esse foi o entendimento esposado no RESP 1.757.775-SP, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, ao tratar sobre a medida protetiva de manutenção do vínculo trabalhista, *in verbis*:

No caso em tela, o pedido da recorrente sobre o reconhecimento de seu **afastamento do trabalho** advém das **ameaças de morte** sofridas, reconhecidas pelo **Juiz criminal**, que fixou as **medidas protetivas de urgência** de proibição de aproximação da ofendida e de estabelecimento de contato com ela por qualquer meio de comunicação, conforme previsto no art. 22, da Lei Maria da Penha, circunstâncias alheias ao contrato de trabalho.

Entretanto, conforme informações dos autos, mesmo com a fixação de tais medidas, a vítima não se sentiu protegida, mudou-se para outra localidade onde pudesse ficar em segurança e, por consequência, deixou de comparecer ao trabalho.

O inciso II do § 2º da Lei n. 11.340/2006 não pode ser interpretado de forma desvinculada do parágrafo do qual faz parte, em que se prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para **preservar sua integridade física e psicológica**, a **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Não podemos perder de vista que as **medidas protetivas são tutelas de urgência que buscam assegurar inclusive a integridade patrimonial da vítima**.

(Grifo nosso)

O artigo 15 da Lei também indica a especificidade no tocante à competência, a saber:

É **competente**, por **opção da ofendida**, para os **processos cíveis** regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do **seu domicílio** ou de sua residência;

II - do **lugar do fato** em que se baseou a demanda;

III - do **domicílio do agressor**.

Muito embora a fixação da competência jurisdicional leve em consideração o local do domicílio do requerido (CPC) ou o local do fato (CPP), a Lei Maria da Penha inovou ao prever a possibilidade de a mulher escolher qualquer um desses ou ainda o juízo do local em que ela mesma reside como juízo competente para o seu requerimento de medidas protetivas de urgência. Vale registrar que esta possibilidade não altera a competência para a respectiva ação penal, se houver (STJ, CC n. 187.852/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 9/11/2022).

Todos os eixos da Lei Maria da Penha giram em torno da proteção da mulher, dirigindo-se tanto àquelas que não sofreram uma violência doméstica e/ou familiar (exatamente para que não venham a ser vitimadas – prevenção primária), bem como àquelas que já sofreram violência ou estão na iminência de sofrer, necessitando de medidas que possam evitar essas ocorrências/recorrências (prevenção secundária) e, ainda, em relação ao autor da violência (grupos reflexivos, p. e. – prevenção terciária). É nessas duas últimas hipóteses que surgem as medidas protetivas de urgência. Elas têm como objetivo viabilizar, de forma mais imediata possível, mecanismos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Todas elas possuem um mesmo desiderato: "proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem" (STJ, REsp: 1419421/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 11.02.2014).

Vale mencionar ainda o dispositivo que tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24A), cujo §1º, estabelece:

§ 1º A configuração do crime independe da **competência civil ou criminal** do juiz que deferiu as medidas.

(Grifo nosso)

O texto indica com nitidez a possibilidade de tanto um juízo de competência cível quanto um juízo de competência criminal deferir medidas protetivas de urgência, cujo descumprimento será igualmente considerado crime.

Importante registrar que a natureza de um instituto (medida protetiva de urgência) não é a consequência que a aplicação dele pode acarretar (crime de descumprimento), mas, sim, como bem esclarece Julia Maria Seixas Bechara, "sua relação com o objeto da disciplina paradigma"<sup>7</sup>. No mesmo sentido é a lição de Thiago Pierobom, a saber:

o fato de uma **medida cível ter possível repercussão na jurisdição criminal não a transforma necessariamente em uma medida**

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia#ixzz3qNiGXGEL>. Acesso em 06/07/2024.



**criminal**, uma vez que o próprio CPP, em seu art. 92, admite a existência de questões prejudiciais da jurisdição cível a influenciar na jurisdição penal.<sup>8</sup>

O mesmo autor ainda elenca outros dois importantes motivos para afastar a natureza criminal das medidas protetivas de urgência:

- quando as medidas protetivas foram criadas, elas não possuíam qualquer simetria com as medidas cautelares criminais, criadas posteriormente pela Lei 12.403/2011, e o fato de (apenas) algumas das medidas protetivas terem simetria com posteriores medidas cautelares criminais não necessariamente as transforma em medidas cautelares criminais [...]; e

- a finalidade das medidas protetivas de urgência não é punir o suposto agressor, mas proteger a mulher, e o requerido conserva seu direito de liberdade como regra geral, tendo apenas uma restrição espacialmente limitada e relacionada à proteção da esfera de direitos da mulher, como tutela de inibição de um novo ato ilícito<sup>9</sup>.

A interconexão entre os âmbitos cível e penal na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar reforça a natureza híbrida das medidas protetivas de urgência. A medida protetiva deferida no âmbito civil tem efeitos penais no caso de seu descumprimento, evidenciando a integração entre esses ramos do Direito para assegurar uma proteção mais efetiva às mulheres.

O rol meramente exemplificativo das medidas protetivas de urgência pode ser encontrado nos artigos 20, 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Há aquelas que obrigam o agressor e as que são dirigidas à ofendida. Uma análise dos artigos mencionados permite identificar o quanto as medidas são diversas entre si. Apesar disso, todas possuem o mesmo objetivo e devem ser concedidas ou denegadas a partir da análise dos mesmos fundamentos.

O risco de a mulher sofrer novo ato de violência é o que autoriza o juízo a deferir uma ou outra medida protetiva, dentre as que possuem maior ou menor espectro protetivo e tenham sido requeridas por ela. O juízo procede a uma análise sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade da(s) medida(s) no caso concreto.

A Lei Maria da Penha tem por fim social realizar uma prevenção eficaz e célere, para proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial, dentre outros, da mulher vítima de violência doméstica ou que está correndo o risco de sofrê-la, sendo que também pode se dirigir à proteção dos filhos, familiares e testemunhas da violência.

A Lei Maria da Penha, inclusive, foi expressa quanto a essa finalidade, “ao determinar que as medidas visam a ‘proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio’ (**art. 19, § 3º**), e devem ser aplicadas ‘sempre que os direitos

---

<sup>8</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 157, 2019, p. 4.6-7

<sup>9</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 157, 2019, p. 4.6-7.

reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados' (art. 19, § 2º) e 'sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem' (art. 22, § 1º)".

Em 2023 entrou em vigor a Lei 14.550 que trouxe quatro inserções à Lei Maria da Penha. Dentre elas, foi incluído o § 6º, ao art. 19, o qual estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".

Não obstante a inclusão acima mencionada tratando especificamente da vigência das medidas protetivas, o tema ainda não se encontra pacificado no STJ e nos Tribunais Estaduais. Como bem lembram Thiago Pierobom de Ávila e Daniel Fontinele da Silva, "existem posições teóricas que defendem a vigência da MPU até o final do processo criminal, vinculada à duração da pena criminal, sua concessão por um período específico, monitoradas e desvinculadas do processo penal, e por fim, há quem defenda sua duração indefinida, enquanto necessárias para à proteção da mulher".

Analisando os julgados do STJ, no entanto, verifica-se dois consensos:

**(a) as medidas protetivas não podem ser eternizadas** (Dentre outros, podem ser citados os seguintes julgados: HC 605113/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2022, DJe 11/11/2022; - AgRg no AREsp 2063417/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 12/05/2022; AgRg no AREsp 1761375/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021; RHC 120880/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020; AgRg no AREsp 1650947/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; HC 505964/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019);

**(b) a mulher em situação de violência precisa ser ouvida antes da revogação da medida protetiva** (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1775341-SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgamento afetado à 3ª Seção, ocorrido em 12/04/2023 - antes da Lei 14.550/23, portanto).

Considerando-se que as medidas protetivas de urgência têm por objetivo, como o próprio nome diz, viabilizar mecanismos de proteção, em caráter de urgência, à mulher em situação de violência doméstica e familiar e que o art. 4º da Lei Maria da Penha determina que para a sua interpretação....., a conclusão que se chega é a de que a fixação de prazo determinado para a vigência delas (ainda que a revogação não seja automática e que tenha que ser antecedida da oitiva da ofendida e do agressor) acaba por criar uma situação de revitimização/retraumatização da mulher.

Algumas situações que precisam ser trazidas para embasar o entendimento acima:

- ao final do prazo de vigência predeterminado, a ofendida terá que ser ouvida, o que com que ela tenha que reviver, ainda que na memória, os fatos, quando o que ela necessita é tentar se reconstruir, restabelecendo a sua paz e tranquilidade;

- a ofendida precisará trazer elementos que mostrem que a medida ainda se torna necessária, o que, muitas vezes, é impossível, por se tratar de questões subjetivas, vinculadas a como ela se sente frente ao(s) episódio(s) de violência por ela sofrido(s) e o agressor;

- a inexistência de novas violências após a concessão das medidas protetivas e, mesmo, o não descumprimento da(s) medida(s) protetiva(s) não representam motivos suficientes para se entender que a mulher se encontra segura e tranquila frente ao agressor;

- quando se trata de fixação de prazos curtos de vigência, isso revela a “não incorporação da perspectiva de gênero e uma violação do dever estatal de proteção eficiente. Significa rejeitar a percepção subjetiva do medo da mulher, ocultando as disputas assimétricas de poder e as imposições de controle, depreciando o esforço da mulher em romper o ciclo de violência”.

O documento DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO: Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, traz recomendação no sentido de que “os mandados expedidos no cumprimento das decisões judiciais concessivas contenham a especificidade da concessão e, em especial, a observação de que a(s) medida(s) foram concedidas por prazo indeterminado.” Tal provimento, como já mencionado, aumenta a proteção da mulher, não a revitimiza/retraumatiza exigindo que venha a juízo, bem como é capaz de gerar mais tranquilidade para ela.

Desde a edição e entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência vêm constituindo importante instrumento para mulheres se verem livres de violências. Para que essa proteção e prevenção possam ser efetivadas, contudo, faz-se necessária que a aplicação seja feita em consonância com os princípios e normativa internacional, que conferem aos Estados a obrigação de agir com a devida diligência frente a comunicações de violências e litígios.

## **6- CONCLUSÕES**

A Lei Maria da Penha trouxe um sistema protetivo e preventivo que incorporou abordagem integral, intersetorial, interdisciplinar e interinstitucional, razão pela qual desvincula-se da visão meramente punitivista ou penal. O objetivo da lei, em especial, é trazer uma perspectiva preventiva, assistencial e de contenção da violência contra mulheres.

A Lei 11.340/06 não é uma lei essencialmente penal. O punitivismo nunca esteve no horizonte do consórcio que elaborou o anteprojeto de lei, mas sim a prevenção e a assistência à mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proposta original do Consórcio, adotada pela Lei 11.340/06, não previu a tipificação de nenhuma conduta; apenas nomeou exemplificativamente, algumas das formas que essa violência se manifesta (art. 7º, I a V, Lei Maria da Penha).

Estabelecer natureza penal e prazo de vigência para medidas protetivas de urgência, vai de encontro a todo o sistema protetivo e preventivo criado não apenas pela Lei Maria da Penha, mas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, da Recomendação CNJ 123/2022, e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria

CNJ 27/2021, a ser aplicado aos julgamentos no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro, por força da Resolução CNJ 492/2023.